



SESSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h45min (nove horas e quarenta e cinco minutos), na sede do Instituto de Previdência de Maracanaú, situada na Av. III, nº 268, Jereissati I, Maracanaú, Ceará, reuniu-se em **sessão extraordinária** o Conselho Municipal de Previdência, para **deliberar sobre a procedência ou improcedência da denúncia de supostas irregularidades praticadas pelo diretor-presidente do IPM quanto a permanência no cargo, do atual presidente do Conselho Municipal de Previdência desta autarquia previdenciária**. Presentes além do presidente do Colegiado, **Francisco Eudasio Cosme de Menezes**; os senhores e senhoras conselheiros e conselheiras titulares: **André Martins Aragão, Ciciliane de Castro Bezerra, Ana Paula da Silva Cavalcante, Paulo Sérgio Almeida, Elza Pena Sales, Francisco José Lima Batista**. A conselheira **Andréa Cidália Maria Oliveira Lima** justificou sua ausência nos termos do Regimento Interno, tendo neste ato assumido a titularidade a suplente **Neuma Maria de Oliveira Pontes**. Participaram os suplentes nesta condição **Francisco Jeferson Alves da Silva Ribeiro, Carlos Augusto de Almeida Junior e Yleen Acioly Mesquita**. Tiveram suas ausências justificadas pela presença dos respectivos titulares: **Danúbia Nogueira da Rocha Chaves e Maria Emanuella Eugênio da Silva Oliveira**. Compareceu ainda o senhor diretor-presidente do IPM **Thiago Coelho Bezerra**. Verificando a existência de quórum deliberativo nos termos da legislação municipal e do Regimento Interno do Colegiado, às 10h00 o presidente do Conselho iniciou a sessão solicitando a conselheira Ciciliane Bezerra que a secretariasse. A conselheira Elza Sales, tendo secretariado a última sessão, procedeu à leitura da ata da sessão anterior, a qual, após apreciada, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o presidente solicitou à conselheira Ciciliane Bezerra a leitura da peça acusatória protocolada pelo conselheiro Franzé Lima, acusando de supostas irregularidades o diretor-presidente do IPM no tocante à permanência do conselheiro Eudasio Menezes no cargo de presidente do CMP, que estaria este incorrendo em conflito de interesse por acumular a função de presidente do Conselho e Diretor de Atuária. Antes da leitura da peça, destacou a conselheira Ciciliane, que houve uma reunião com os conselheiros do SISMA e do Suprema, sem a presença dos demais conselheiros, o que gerou questionamentos sobre a legitimidade e abrangência da deliberação. Ou seja, relatou que tomou conhecimento de reunião realizada na semana anterior entre representantes do SISMA e a presidente do SUPREMA, na qual teria havido alinhamento prévio dos conselheiros do SUPREMA alinhando-se aos conselheiros do SISMA quanto a votar favorável a procedência da denúncia. Destacou que os demais conselheiros não tiveram acesso ao documento com antecedência, levantando a possibilidade de pressão sobre alguns membros para que assumissem determinada posição antes da presente sessão. Solicitou, então, esclarecimentos à conselheira Elza. A conselheira Elza confirmou a realização da reunião, afirmou ter tido acesso prévio à peça e declarou que votaria em consonância com as deliberações prévias tomadas pela diretoria do SUPREMA. Diante disso, instaurou-se debate entre os conselheiros. Mas antes de passar a palavra, o presidente Eudasio Menezes informou que, até eventual destituição, permanecia, naquele momento, no exercício da presidência, destacando que o tema em pauta seria preliminar, visto que a peça da denúncia sequer havia sido lida formalmente. Ressaltou a importância da inscrição prévia para manifestação dos interessados, salientando que, como acusado, também teria direito à palavra, devendo o rito seguir a ordem processual. O conselheiro Jefferson ressaltou que a denúncia não era sigilosa, tendo sido apresentada há mais de quinze dias, e que se tratava de matéria de interesse público, tanto para os segurados como para o Conselho e o Instituto. Acrescentou que, em sua visão, não havia irregularidade em que instituições representativas dos servidores se reunissem para tratar de assunto dessa natureza. Na sequência, o conselheiro Carlos observou que não havia sido informado da reunião e defendeu que encontros entre pares são legítimos, desde que pautados pela troca de ideias, podendo ocorrer em qualquer espaço de convivência, sem caráter de inquérito ou de deliberação sigilosa. Ressaltou que o objetivo é buscar o bem comum e que não enxergava irregularidade na reunião ocorrida entre SISMA e SUPREMA. Em resumo, os conselheiros indicados pelos sindicatos refutaram a manifestação da conselheira Ciciliane, e afirmaram que a reunião se restringiu a dirigentes sindicais e que o voto dos representantes do SUPREMA não



estaria comprometido. O conselheiro Franzé esclareceu que havia conversado com o presidente Eudasio acerca do protocolo da denúncia, estabelecendo-se que seria formalmente apresentada, seguida de defesa e exposição aos membros do grupo. Destacou que havia solicitado que tanto a denúncia como as defesas fossem compartilhadas no grupo, de forma que os conselheiros pudessem formar juízo de valor. Informou ainda que a discussão atual se referia à criação de uma Comissão de Ética para análise do caso, enfatizando que não houve intenção de macular a imagem de terceiros. Foi relatado que a reunião entre representantes do SISMA e a presidente da Suprema ocorreu de forma transparente, sem caráter clandestino, com a finalidade de expor a posição do SISMA sobre a denúncia. As conselheiras Ciciliane, Paula e o conselheiro André, ponderaram que, embora a denúncia não fosse sigilosa, deveria primeiramente ter sido discutida no colegiado antes de ser levada a outras instâncias, ressaltando a necessidade de observar a ordem regimental. Tendo esta reunião sido realizada antes de debatermos no colegiado, poderia comprometer a imparcialidade de alguns conselheiros, uma vez que, ao discutir previamente a matéria com a diretoria da Suprema, ter-se-ia direcionado a forma de votação. Registrhou-se preocupação quanto ao comprometimento de parte dos votos, especialmente daqueles conselheiros diretamente ligados ao Suprema. A conselheira Neuma declarou que teve acesso à denúncia e participou da reunião, destacando que a presidente da Suprema agiu dentro de sua autonomia e autoridade, reunindo os diretores para que houvesse respaldo coletivo na decisão. Afirmou não ter havido solicitação de votos nem conluio entre as entidades, mas apenas discussão dos fatos constantes na peça. Outros conselheiros reforçaram que não houve determinação de voto por parte do SISMA ao Suprema, e que a reunião teve apenas caráter de esclarecimento. Na sequência, Dona Neuma esclareceu ainda que, de acordo com o regimento, conselheiros diretamente interessados não participariam da votação. Afirmou que suas falas e ações sempre buscaram não prejudicar ninguém, declarando que prefere formar opinião apenas após a leitura e apreciação do conteúdo integral da denúncia. O conselheiro Carlos acrescentou que não tinha conhecimento prévio da denúncia, participando da reunião por curiosidade. Ressaltou que considerava essencial que todos tomassem ciência da peça e justificassem seus votos, de modo transparente. O presidente Eudasio Menezes, mais uma vez, registrou sua preocupação quanto à liberdade de voto, afirmando que tal reunião no sindicado foi uma clara forma de induzir o voto dos conselheiros representantes da entidade a uma condenação prévia sem deixar-lhes opção de votar pelo arquivamento, independente do mérito da peça acusatória, explicando que a deliberação deveria observar rigorosamente o regimento interno: uma vez protocolada a denúncia, caberia ao Conselho deliberar sobre sua procedência, instaurando, se for o caso, a Comissão de Ética, ou, em caso contrário, determinando o arquivamento. Ressaltou-se, porém, que, em todas as manifestações, o contraditório e a ampla defesa seriam preservados. Contudo, em respeito ao regimento interno, o presidente do colegiado interrompeu sua fala para dar prosseguimento ao rito processual: (i) apresentação e discussão da peça acusatória; (ii) votação pela continuidade ou arquivamento; (iii) eventual formação de comissão de ética para avaliação do processo. Ressaltou que nem o autor da denúncia nem o denunciado poderiam votar nesta sessão. Ao final, foi reiterado que a denúncia seria lida formalmente, oportunizando ao denunciante a apresentação de seus fundamentos e ao acusado o exercício pleno de sua defesa, conforme o rito processual estabelecido. Prosseguindo os trabalhos, foi registrado que, até a leitura integral da denúncia, sua apreciação e votação, bem como eventual condenação após defesa, o atual presidente permanece no exercício da presidência do Conselho, por força da Portaria Municipal nº 1583/2025, que o nomeou Conselheiro Municipal de Previdência, titular na representação do Poder Executivo. Houve manifestação no sentido de que o documento da denúncia deveria ser disponibilizado a todos os conselheiros antes da deliberação. Argumentou-se que, vindo a ser instaurada Comissão de Ética, esta precisaria ter acesso prévio ao documento para citação das partes, conforme previsto no regimento. Outros conselheiros entenderam que a disponibilização poderia ser feita e, posteriormente, submetida à votação, de modo a assegurar transparência e acompanhamento. Após deliberação preliminar, foi relatada a denúncia apresentada contra o Presidente do Instituto de Previdência de Maracanaú, referente à nomeação do Presidente do Conselho Municipal de Previdência como Diretor Atuarial do IPM, acumulando a presidência do Conselho, fato apontado como caracterizador de conflito de interesses. A denúncia ainda



mencionou a vacância do cargo de Presidente do Conselho em razão de sua aposentadoria, que teria ocasionado a perda de vínculo com a gestão municipal. No tocante à fundamentação legal, foram elencados os dispositivos constitucionais pertinentes: artigo 37 da Constituição Federal, com ênfase nos princípios da legalidade e moralidade; artigo 40, referente à previdência dos servidores públicos; artigo 149, inciso I; e artigo 249, que trata da criação de fundos previdenciários. Foram citadas as Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012, nº 88/2015 e nº 103/2019, bem como a Lei Federal nº 9.717/1998 (Lei Geral dos RPPS), a Portaria MTP nº 1467/2022 e a Lei Municipal nº 19.30/2012, que instituiu o Instituto de Previdência de Maracanaú, além da Lei Complementar nº 3666/2025, que alterou e consolidou normas locais do RPPS. A denúncia ressaltou que, desde 6 de maio de 2025, o Conselho passou a ser presidido por servidor aposentado pelo IPM, que, simultaneamente, assumiu a Diretoria Atuarial, subordinada ao Diretor-Presidente do Instituto, fato considerado como gerador de suspeição em suas decisões, especialmente em matérias de prestação de contas. Destacou-se que, em caso de empate em votação, o Presidente do Conselho detém voto de qualidade, o que aumentaria o risco de comprometimento da imparcialidade. No debate, foi registrado que a acumulação das funções de Presidente do Conselho e Diretor Atuarial poderia fragilizar a autonomia do Conselho de Previdência, contrariando a hierarquia prevista em lei. Argumentou-se que o acúmulo comprometeria a independência das funções de governança e fiscalização, uma vez que o diretor atuarial, responsável por cálculos técnicos, estaria em posição de deliberar sobre pareceres por ele mesmo elaborados. Em análise jurídica, foram destacados os dispositivos da Lei Municipal nº 1.930/2012: artigo 4º, que define a estrutura do IPM; artigo 5º, que institui o Conselho como órgão superior de deliberação colegiada; e artigo 11, que atribui competências privativas ao Conselho, como apreciar contas, aprovar estudos atuariais e fiscalizar a gestão operacional e financeira do RPPS. Foi ressaltado o parágrafo único do artigo 11, segundo o qual o Diretor Atuarial pode ser convocado para apresentar exposições, mas sem direito a voto, situação considerada inconciliável quando este ocupa também a presidência do Conselho. Além disso, lembrou-se que, de acordo com o artigo 7º da mesma lei, cabe ao presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade, o que, no contexto do acúmulo de cargos, comprometeria a imparcialidade nas deliberações. No tocante ao vínculo funcional, foi invocado o artigo 37, §14, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece que a aposentadoria resulta na extinção do vínculo trabalhista. Dessa forma, discutiu-se que o conselheiro, ao se aposentar, perde a condição de servidor ativo, requisito que o habilitava para ocupar a presidência do Conselho, ocasionando, assim, a vacância do cargo. Foram ainda debatidas disposições da Lei Complementar Municipal nº 3666/2025, que descreve a passagem do servidor para a inatividade como afastamento do exercício das atividades, reforçando o entendimento de rompimento do vínculo ativo. Tal condição, segundo os argumentos, acarretaria a perda da legitimidade para manutenção do cargo de Presidente do Conselho. Por fim, foi apresentado quadro comparativo dos dispositivos legais aplicáveis, destacando que a legislação federal e municipal converge no entendimento de que a aposentadoria rompe o vínculo funcional ativo, o que repercute diretamente na composição e funcionamento do Conselho. Na sequência, foi retomada a análise da implicação da aposentadoria sobre o vínculo funcional. Destacou-se que, de acordo com o artigo 37, §14, da Constituição Federal, a aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarreta a extinção compulsória do vínculo funcional ativo, impondo a desvinculação do servidor aposentado de suas funções. Com base na Lei Municipal nº 19.30/2012, foi ressaltado que a vacância do cargo de conselheiro ocorre pela perda da condição de servidor, circunstância que se aplica ao caso em discussão. A Lei Complementar nº 3666/2025 reforça esse entendimento ao dispor que, com a publicação do ato de concessão da aposentadoria, o servidor é afastado do exercício de suas atividades, passando a perceber os proventos, cessando, assim, o vínculo funcional ativo. Também foi mencionada a Lei nº 447.95 (Estatuto do Servidor Público de Maracanaú), cujo artigo 39 prevê que a vacância do cargo público decorre de exoneração, demissão, promoção, readaptação, ascensão, posse em outro cargo, transferência e aposentadoria, reforçando que o servidor aposentado não mantém vínculo ativo com a administração. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência de Maracanaú,



aprovado em julho de 2022, foi igualmente citado. Esse documento complementa a Lei nº 19.30/2012, ao detalhar a composição paritária do Conselho e as regras de funcionamento. O capítulo que trata do afastamento e da vacância estabelece que o mandato será considerado vago quando houver perda da condição de servidor, quando o conselheiro deixar de representar o segmento para o qual foi nomeado ou quando não atender mais aos requisitos legais para o cargo. Sublinhou-se que, se o conselheiro foi indicado enquanto servidor ativo ou ocupante de cargo comissionado, ao se aposentar ou se desligar perde a condição que legitimava sua representação. Assim, a permanência de aposentado em vaga destinada a servidor ativo configura causa de vacância. Foram ainda abordados os deveres e as vedações impostas aos conselheiros, sendo destacado que a violação dessas disposições pode configurar falta grave e quebra de decoro, sujeitas a processo administrativo e disciplinar. Na análise final, concluiu-se pela existência de ilegalidade na permanência do servidor aposentado na função de conselheiro e presidente do CMP de Maracanaú. Argumentou-se que a aposentadoria extingue o vínculo funcional ativo, requisito essencial para a investidura no cargo, não sendo possível a manutenção no Conselho salvo nas vagas expressamente destinadas a representantes de inativos e pensionistas. Diante desse quadro, recomendou-se a notificação dos denunciados, Francisco Eudasio Cosme de Menezes, Presidente do Conselho Municipal de Previdência e Diretor Atuarial, e Tiago Coelho, Diretor-Presidente do IPM, para apresentação de defesa, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Também se sugeriu a instauração de Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 12 do Regimento Interno, a fim de declarar a vacância da função de conselheiro e presidente, com efeitos retroativos à data de sua aposentadoria (5 de maio de 2025). Após a leitura da denúncia, o conselheiro Francisco José Lima Batista ressaltou que não se tratava de questão pessoal, mas institucional, reafirmando a necessidade de preservar a legalidade e evitar precedentes que comprometesssem a independência do Conselho. Manifestou preocupação com o risco de concentração de poderes, caso fosse admitida a acumulação das funções de Presidente do Conselho e Diretor Atuarial. Relatou o episódio de votação recente, em que houve empate e o voto de qualidade do presidente mostrou-se decisivo. Registrou-se que, em determinadas circunstâncias, tal situação poderia expor ainda mais a incompatibilidade do acúmulo de funções. O presidente do Conselho observou que o exame do mérito da denúncia deveria seguir o rito regimental: leitura da peça, manifestação do denunciante, defesa dos acusados e, em seguida, deliberação colegiada sobre a admissibilidade da denúncia e eventual instauração de Comissão de Ética. Foi reiterado que o Conselho não poderia se limitar a citar normas jurídicas abstratas, mas deveria demonstrar, de forma concreta, a ocorrência de conduta caracterizadora de conflito de interesses. Assim, caberia à Comissão de Ética, se instaurada, a análise aprofundada e a instrução probatória do caso. Ressaltou, ainda, que sua indicação como representante decorreria de nomeação legítima e vinculada à autarquia municipal, não havendo fundamento para sua exclusão. Em sua conclusão, defendeu que, mesmo diante do processo de aposentadoria, continuava vinculado ao regime próprio de previdência e ao cargo efetivo, razão pela qual permanecia legitimado para o exercício da presidência. Acrescentou que a perda da qualidade de servidor somente ocorre em casos de punição, com consequente cancelamento do direito à aposentadoria, o que não se aplicava ao caso concreto. Em meio às discussões, o presidente solicitou que fosse consignado em ata seu registro de cerceamento de defesa, uma vez que pretendia realizar manifestação prévia e considerava essencial expor seus argumentos antes da deliberação. Alguns conselheiros ponderaram que o regimento previa apenas defesa no âmbito da Comissão, mas reconheceram a importância de registrar as declarações. Por fim, acordou-se que, respeitado o rito definido no início da reunião, os acusados teriam a oportunidade de se manifestar, e, em seguida, o Conselho deliberaria sobre a admissibilidade da denúncia e a criação da Comissão de Ética. Na fase seguinte da reunião, o presidente reiterou a necessidade de que fosse assegurado tempo suficiente para manifestação, estabelecendo-se cinco minutos para cada orador. Ressaltou que, como ainda presidia o Conselho, mantinha o direito à palavra, a despeito de questionamentos sobre eventual destituição. Thiago Coelho, em sua fala, argumentou que, ao contrário do que vinha sendo sustentado, o servidor aposentado não perde de imediato o vínculo com a administração, encontrando-se, em determinados casos, em período de licença-aposentadoria. Afirmou, portanto, que não havia vacância do



cargo, pois o vínculo se mantinha até a homologação definitiva do benefício. Prosseguindo, destacou que o conflito de interesse alegado na denúncia não estava devidamente demonstrado. Segundo sua exposição, não basta a previsão legal de incompatibilidade, sendo necessário comprovar, por fatos a ocorrência do conflito. Ou seja, destacou que nenhuma ilegalidade fora cometida e que todos os atos praticados estavam de acordo com as normas legais, e que como afirmara Eudasio Menezes a denúncia apenas cita suposto conflito de interesses na prática de Eudasio como presidente do Conselho e diretor de atuária, mas não apresenta qualquer prova da prática deste conflito, pautando seu conteúdo apenas na citação de artigos de lei e ilações acusatórias sem apresentar qualquer prova da prática de tal conduta. Outros conselheiros se manifestaram em sequência. Houve quem ponderasse que a análise da denúncia não poderia se limitar à verificação abstrata de normas jurídicas, mas deveria considerar aspectos práticos de governança e de responsabilidade institucional. Argumentou-se que, ainda que inexistisse ilegalidade formal, a acumulação das funções de Presidente do Conselho e de Diretor Atuarial gerava evidente sobreposição de papéis, comprometendo a independência das deliberações. Foi observado que o Presidente, além do voto ordinário, detinha voto de qualidade, o que acentuava o risco de parcialidade. Alguns conselheiros ressaltaram que, embora reconhecessem sua competência técnica e dedicação, a situação poderia comprometer a credibilidade do Conselho perante a sociedade. No debate, foram registradas divergências sobre a extensão do vínculo do servidor aposentado. Parte dos conselheiros entendeu que a aposentadoria extinguia de forma imediata o vínculo ativo, configurando vacância. Outros sustentaram que, enquanto não publicada a homologação definitiva, havia situação transitória, que permitia a continuidade no exercício das funções. Em manifestação de destaque, o conselheiro Accioli reforçou que, do ponto de vista moral, a acumulação de cargos era “indefensável”, ainda que juridicamente houvesse possibilidade de manutenção. Alegou que, no cenário externo, tal situação seria interpretada como conflito de interesse, prejudicando a imagem do Instituto. Outro conselheiro destacou que, mais do que conflito de interesse, tratava-se de questão de responsabilidade administrativa. Reforçou que a função de fiscalização exercida pelo Conselho exigia independência em relação às atividades técnicas da Diretoria Atuarial, sob pena de fragilizar o controle interno. Ciciliane expressou mais uma vez sua preocupação com a influência de sindicatos na deliberação, questionando se havia decisões prévias que comprometiam a imparcialidade dos votos. Eudasio, nesse sentido, destacou que solicitaria formalmente, inclusive, a ata de reunião de diretoria de sindicato para verificar se existia orientação coletiva sobre o tema. Houve manifestações no sentido de que todos os conselheiros são parciais em alguma medida, representando segmentos específicos, mas que tal condição não eliminava a necessidade de preservar a independência estrutural entre diretoria executiva e Conselho. Foi pontuado que, embora as representações sejam legítimas, é indefensável a acumulação dos dois cargos em questão. Não havendo consenso, seja pelo prosseguimento ou pelo arquivamento, o presidente submeteu a votação a denúncia, tendo os conselheiros indicados pelos sindicatos Elza Sales, Neuma Pontes e Paulo Sérgio votado pelo prosseguimento da denúncia e instauração da comissão de ética, enquanto os conselheiros representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, votado pela improcedência da denúncia e, portanto, pelo seu arquivamento. Diante do empate, o conselheiro Franzé, autor da denúncia que por disposição regimental assim como o acusado não poderia votar, fez uso de seu voto para desempatar no sentido de dar seguimento a denúncia. Neste momento o presidente do conselho que é a parte acusada também faz um do seu voto no sentido de arquivar a denúncia, e novamente a questão fica empate com 04 votos pelo prosseguimento e 04 pelo arquivamento. Então o presidente faz uso do voto de minerva que nos termos da lei municipal 1930 que determina que em caso de empate o presidente tem a prerrogativa de desempatar fazendo uso deste dispositivo. Assim, finalizado o processo de votação o resultado foi o seguinte: Votaram pelo seguimento da denúncia Elza Sales, Neuma Pontes, Paulo Sérgio e Franzé Lima. Votaram pelo seu arquivamento: André Aragão, Ciciliane Bezerra, Ana Paula e Eudasio Menezes. Diante do empate o presidente faz uso do voto de minerva e vota pelo arquivamento da denúncia, deixando assim o resultado em 05 votos pelo arquivamento e 04 pelo prosseguimento. Seguindo então a peça acusatória para ser arquivada. Encerrada a apresentação da acusação e defesa e tendo os conselheiros e conselheiras deliberado



sobre a matéria nos termos do Regimento Interno, e nada mais havendo a debater nem pauta a deliberar, às 12h20min, o presidente do Conselho **Eudasio Menezes** agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão, ficando a próxima designada para o dia 28 de agosto de 2025, em caráter extraordinário para leitura e deliberação sobre a Resolução nº 002/2025 deste da autoria deste colegiado para tratar da regulamentação dos pagamentos de indenização e desbloqueio de proventos dos segurados dentre outros. Respeitados, em todo caso, os prazos determinados e quóruns definidos na Lei Municipal nº 1.930 e no Regimento Interno. Eu, **Ciciliane Castro Bezerra**, secretariei e lavro a presente ata, que depois de lida e aprovada segue assinada por mim _____ e demais presentes a esta sessão. Maracanaú, 19 (dezenove) de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Francisco Eudasio Cosme de Menezes
Presidente

André Martins Aragão
Titular

Ciciliane de Castro Bezerra
Titular/Secretária

Ana Paula da Silva Cavalcante
Titular

Paulo Sérgio de Almeida
Titular

Elza Pena Sales
Titular

Francisco José Lima Batista
Titular

Neuma Maria de Oliveira Pontes
Suplente no exercício da titularidade

Francisco Jeferson Alves da Silva Ribeiro
Suplente

Carlos Augusto de Almeida Junior
Suplente

Yleen Acioly Mesquita
Suplente

Thiago Coelho Bezerra
Diretor-presidente do IPM